



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2011136-78.2014.815.0000

Relator: Des. José Aurélio da Cruz

Agravante: Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA

Advogado: Priscilla Marsicano Soares

Agravado: Izaias Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO CIVIL – COMPETÊNCIA. JUIZ QUE A DECLINOU, POR ENTENDÊ-LA FUNCIONAL EM MATÉRIA DE EXECUTIVO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PELO EXEQUENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 33, DO STJ. CASO DE COMPETÊNCIA RELATIVA **PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO.**

- A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício pelo magistrado. É o que diz a Súmula 33, do STJ.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SUDEMA em face de interlocutória que reconheceu a incompetência do Juízo monocrático, declinando-a para o Juízo do domicílio do devedor, na execução fiscal que a SUDEMA promove contra Izaias Ferreira da Silva.

Alega que tal decisão carece de base legal, porque a competência em sede de executivo fiscal é relativa e, por isso, não poderia ter sido declarada de ofício. A competência seria territorial e não funcional.

Pugna, inclusive, para que seja concedido o efeito suspensivo à decisão hostilizada, devendo, ao final, ser provido o presente agravo de instrumento.

Eis o que cabe relatar. Passo a decidir.

O presente recurso há de ser provido monocraticamente.

De fato, a competência em questão é territorial, assim, relativa, impossibilitando ao Magistrado declará-la de ofício, conforme, inclusive, a Súmula nº 33, do STJ, que diz: “*A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício*”.

É pacífica a jurisprudência da Corte Superior de Justiça que a competência, nesse caso específico, é territorial, só podendo ser modificada por prévia manifestação da parte executada, visto que possui natureza relativa.

Nesse sentido, vejamos os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA FORA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO, EX OFFÍCIO, PELO MAGISTRADO. SÚMULA N. 33 DO STJ. PRECEDENTES. 1. O acórdão recorrido, ao reconhecer a possibilidade de declinação pelo magistrado, ex officio, de incompetência relativa - eis que a execução fiscal foi ajuizada fora do domicílio do devedor – **acabou por contrariar a orientação desta Corte sobre o tema. É que, nos termos da Súmula n. 33/STJ, "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". 2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente. Nesse sentido: REsp 1.115.634/RS, DJe 19/08/2009; Resp n. 1.130.087/RS, DJe 31/08/2009. 3. Recurso especial provido.¹**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SÚMULA 58/STJ. 1. O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o domicílio do réu, consoante a disposição contida no artigo 578, caput, do Código de Processo Civil. **Por se tratar de competência relativa, a competência territorial não pode ser declarada ex officio pelo Juízo. Esse entendimento se consolidou com a Súmula 33 do Superior tribunal de Justiça, in verbis: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício." 2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar a competência de Juízo relativamente**

1 STJ - REsp 1206499 / SC – Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 21/10/2010 - Data da Publicação/Fonte DJe 05/11/2010.

incompetente. 3. Ademais, a posterior mudança de domicílio do executado não influi para fins de alteração de competência, conforme teor da Súmula 58 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada." 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal de Sinop - SJ/MT, o suscitado.²

De modo que, não poderia o Juiz Monocrático declinar, de ofício, da competência para o julgamento da execução fiscal.

A competência somente poderia ser modificada com a manifestação expressa do executado, o que não ocorreu até o presente momento.

Pelo exposto, forte nas razões acima, **DOU PROVIMENTO MONOCRÁTICO AO PRESENTE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, reformando a sentença hostilizada, reconhecendo a competência firmada no momento do ajuizamento da execução fiscal originária, competência que só pode ser afastada por meio de eventual exceção de incompetência a ser oposta pelo executado.

Transitada sem recurso a presente decisão, proceda-se com o arquivamento dos presentes autos.

Diligências e comunicações necessárias.

P.I.

João Pessoa, 29 de agosto de 2014.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*
RELATOR

² STJ - CC 101222 / PR – Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES - Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 11/03/2009 - Data da Publicação/Fonte DJe 23/03/2009.